



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

003336/2026



OFÍCIO N.º 002961/2026/GP/PMDRP

Dorcas do Rio Preto, Quarta-feira, 5 de Agosto de 2026

A Sua Excelência, o Senhor
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos
ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que
altera a Lei 1.088/2026 e dá outras providências.

Respeitosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.***.***.
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO PRETO

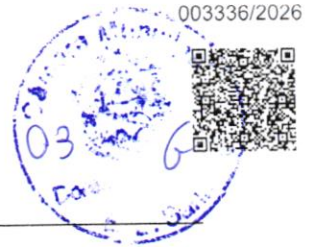
Thiago Lopes Pessoti
Prefeito Municipal

Protocolo Nº 107/26
Em 05/08/26
Ass. *Opelwelly*





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como escopo a alteração da Lei Municipal nº 1.088/2026, com o objetivo de instituir a diária extraordinária de final de semana para os motoristas e o regime de plantão para os motoristas e técnicos de enfermagem vinculados à Secretaria de Saúde do Município.

A medida se justifica pela necessidade de adequar a legislação municipal às demandas crescentes e ininterruptas dos serviços de saúde, que exigem a presença contínua de profissionais qualificados, inclusive durante os finais de semana e feriados.

A instituição da diária extraordinária para motoristas que atuam nos finais de semana visa a compensar de forma justa o trabalho realizado em dias destinados ao descanso, incentivando a disponibilidade desses profissionais e garantindo a continuidade de serviços essenciais, como o transporte de pacientes e equipes, no momento em que realizam a viagem.

Diante do exposto, e considerando o evidente interesse público que reveste a matéria, contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Dorés do Rio Preto, 05 de agosto de 2026

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.***-**-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2026.

EMENTA: Altera a lei 1.088/2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 4º e 5º, 6º, 7º e 8º passarão a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º Fica instituída a diária extraordinária de final de semana, destinada aos servidores ocupantes do cargo de motoristas e técnicos de enfermagem que forem convocados para prestação de serviço em dias não úteis, visando compensar a peculiaridade e o encargo da atividade fora da jornada regular.

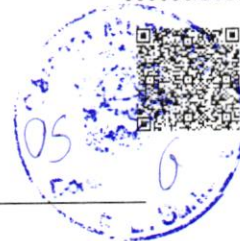
Art. 3º A diária extraordinária de final de semana possui caráter eventual e não incorporável, não integrando a base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias, nem servindo para fins de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º O valor da diária extraordinária de final de semana instituída por esta Lei é fixado em observância aos limites constitucionais da jornada extraordinária.

CAPÍTULO II
DA RETRIBUIÇÃO POR VIAGENS

Art. 5º A diária extraordinária de final de semana será paga por viagem, conforme o deslocamento:

I - **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) para viagens realizadas dentro dos limites do Município ou cuja distância da sede do Município não exceda a 100km;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORÉ DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - **R\$ 200,00** (duzentos reais) para viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja de 101 km a 200 km;

III - **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) para viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja superior a 200 km.

Art. 6º A convocação dos servidores dispostos nessa lei e a autorização para o pagamento dependerão de ordem de serviço prévia, expedida pelo Secretário da pasta solicitante, que atestará a necessidade da viagem.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE PLANTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 7º Fica instituído o regime de plantão para os motoristas e técnicos de enfermagem lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para cobertura de eventos, e outras ações de saúde independente do dia da semana.

Art. 8º Aos motoristas e técnicos de enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde convocados para o regime de que trata este capítulo, será devida a Retribuição por Plantão, nos seguintes termos:

I - O plantão terá a duração de 12 (doze) horas consecutivas;

II - O valor da Retribuição por Plantão de até 12 horas será igual aos valores definidos no artigo 5º da presente lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dorés do Rio Preto, 05 de agosto de 2026

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 1.088/2026 para instituir a diária extraordinária de final de semana para motoristas e o regime de plantão para motoristas e técnicos de enfermagem da Secretaria de Saúde.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada no Projeto de Lei insere-se na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, que lhe atribui a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente a organização e remuneração de seus servidores públicos (art. 39 da CF/88).

A proposta atende aos princípios da Administração Pública, em especial o da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), ao buscar mecanismos para garantir a continuidade e a qualidade de um serviço público essencial como a saúde. A instituição de diária extraordinária e regime de plantão são instrumentos adequados para gerir a força de trabalho e assegurar a cobertura necessária dos serviços.

A propositura do projeto pelo Chefe do Poder Executivo está em conformidade com o art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal, aplicável aos municípios por simetria, que atribui ao Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, sob o aspecto formal e material.

Sendo assim, não há óbices legais à sua regular tramitação e eventual aprovação pela Câmara Municipal.

Dores do Rio Preto, 05 de agosto de 2026

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***.***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
05/08/2026 10:38:51

Dra. Thaís Bárbara Gome
Procuradora Geral do Município

Projeto de Lei nº 000013/2026



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo: 003336/2026

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pag. 3
003336/2026



CONSIDERANDO que o Gabinete do Prefeito requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à instituição da Retribuição Pecuniária por Serviços Extraordinários de Transporte, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado.

Ressalta-se que os valores propostos compreendem o pagamento de **6 parcelas nos anos de 2026** e de **12 parcelas nos anos de 2027 e 2028**. Vale ressaltar também que, o presente cálculo envolve o levantamento dos custos médios atuais, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a projeção de elevações e ampliações futuras do serviço estabelecido pelo projeto de lei em tela.

Para o exercício de **2026**, estimamos que com a aprovação do aludido projeto de lei, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente **R\$ 57.000,00**, já para os anos de 2027 e 2028, o aumento projetado fica na importância de **R\$ 114.000,00**, conforme a seguir:

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE TRANSPORTE			
2026			
DESCRIÇÃO	VALOR	QUANTIDADE MÉDIA DE VIAGENS	TOTAL
Viagens realizadas dentro dos limites do Município ou cuja distância da sede do Município não exceda a 100km	R\$ 150,00	20	R\$ 3.000,00
Viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja de 101 km a 200 km	R\$ 200,00	20	R\$ 4.000,00

Despacho Nº 012009/2026



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page 0
003336/2026



Viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja superior a 200 km.	R\$ 250,00	10	R\$ 2.500,00
DIFERENÇAS X ACRÉSCIMO			R\$ 9.500,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO ANUAL			R\$ 57.000,00

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE TRANSPORTE 2027 e 2028			
DESCRIÇÃO	VALOR	QUANTIDADE MÉDIA DE VIAGENS	TOTAL
Viagens realizadas dentro dos limites do Município ou cuja distância da sede do Município não exceda a 100km	R\$ 150,00	20	R\$ 3.000,00
Viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja de 101 km a 200 km	R\$ 200,00	20	R\$ 4.000,00
Viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja superior a 200 km.	R\$ 250,00	10	R\$ 2.500,00
DIFERENÇAS X ACRÉSCIMO			R\$ 9.500,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO ANUAL			R\$ 114.000,00

No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pag. 1
003336/2026



estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page 0
003336/2026



peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice de gasto com peçoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2025**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 24.462.033,43, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 54.489.432,67, gerou um índice de gasto com peçoal de **44,89%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE o projeto apresentado. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

003336/2026



Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 60.036.790,74 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.788.617,28, com base em um crescimento de 7,00% e aprovação do projeto, resultando em um percentual de **47,95%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Prosseguindo com a mesma base de cálculo, para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça atingindo o valor de R\$ 63.638.998,18 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 31.020.796,99, resultando em um percentual de **48,74%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Por fim, para o exercício de **2028**, a estimativa é de que a receita atinja o valor de R\$ 67.457.338,08 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 33.009.651,68, resultando em um percentual de **48,93%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

003336/2026



CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS			
ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	56.638.481,83	24.816.324,39	43,82
2026	60.036.790,74	28.788.617,28	47,95
2027	63.638.998,18	31.020.796,99	48,74
2028	67.457.338,08	33.009.651,68	48,93

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2026 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2026 e exercícios subsequentes, comportar o projeto em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page: 11
003336/2026



quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o presente Projeto de Lei não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorcas do Rio Preto/ES para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Dorcas Do Rio Preto-ES, 17 de julho de 2026.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pag. 12
003336/2026



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição da instituição da Retribuição Pecuniária por Serviços Extraordinários de Transporte não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Dorcas Do Rio Preto-ES, 17 de julho de 2026.

Assinado por: CLEIDIANE DA SILVA PIRES
24/07/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO
PRETO
23/07/2026 17:32:23

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De: Presidência da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2026

1. RELATÓRIO

Considerando que o **Projeto de Lei** em epígrafe teve sua ementa devidamente lida no **Expediente** da última Sessão Ordinária, conforme rito estabelecido no Art. 162 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando as atribuições conferidas à Presidência para despachar processos e papéis submetidos à sua apreciação, bem como para solicitar colaborações técnicas para o estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara (Art. 46, inciso II, alíneas "i" e "l").

2. DETERMINAÇÃO

Dando cumprimento ao trâmite das proposições previsto no **Art. 180** da Resolução Legislativa n.º 005/2025, determino o encaminhamento do presente processo à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**.

Solicito a emissão de **Parecer Jurídico** versando sobre:

- A **constitucionalidade** e **legalidade** da matéria;
- A observância das normas **regimentais** vigentes.

Após a manifestação jurídica, retornem os autos a esta Presidência para o devido despacho às Comissões Permanentes competentes, conforme a ordem de pronunciamento regimental.

CUMPRA-SE.



Câmara Municipal de **Dorés do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br

Dorés do Rio Preto – ES, 07 de Agosto de 2026.

GUSTAVO

TAVARES

OLIVEIRA:0954374

6656

Assinado de forma digital

por GUSTAVO TAVARES

OLIVEIRA:09543746656

Dados: 2026.08.10

12:39:02 -03'00'

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 020/2026 - "que altera a lei 1.088, que dispões sobre a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo – Estrutura Administrativa - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária número 020/2026 – que altera a lei 1.088, que dispões sobre a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O sândoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 020/2026 intenta-se a alterar a lei 1.088, que dispõe sobre a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar,



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art. 61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art. 41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...]".

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de Lei Ordinária nº 020/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do



Câmara Municipal de **Dores do Rio Preto**
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 09 de agosto de 2026

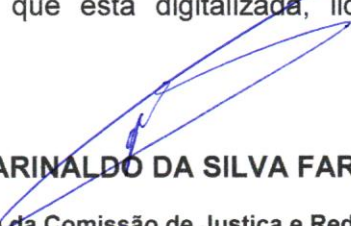
Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2026 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2026 que “altera a Lei nº 1.088/2026, a qual dispõe sobre a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Ordinária observada a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final


ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final


BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2026, às 09:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 020/2026 que "altera a Lei nº 1.088/2026, a qual dispõe sobre a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, "a" da Lei Orgânica do Município estabelece que: **"Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Ordinária é de autoria do Poder Executivo, estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camara.doropreto.es.gov.br

Ofício nº 0 112/2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 040/2026

Dorés do Rio Preto – ES, 20 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 040/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 040/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
040/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2026

"ALTERA A LEI 1.088/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 4º e 5º, 6º, 7º e 8º passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a diária extraordinária de final de semana, destinada aos servidores ocupantes do cargo de motoristas e técnicos de enfermagem que forem convocados para prestação de serviço em dias não úteis, visando compensar a peculiaridade e o encargo da atividade fora da jornada regular.

Art. 3º A diária extraordinária de final de semana possui caráter eventual e não incorporável, não integrando a base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias, nem servindo para fins de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º O valor da diária extraordinária de final de semana instituída por esta Lei é fixado em observância aos limites constitucionais da jornada extraordinária.

CAPÍTULO II
DA RETRIBUIÇÃO POR VIAGENS



Art. 5º A diária extraordinária de final de semana será paga por viagem, conforme o deslocamento:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para viagens realizadas dentro dos limites do Município ou cuja distância da sede do Município não exceda a 100km;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja de 101 km a 200 km;

III - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja superior a 200 km.

Art. 6º A convocação dos servidores dispostos nessa lei e a autorização para o pagamento dependerão de ordem de serviço prévia, expedida pelo Secretário da pasta solicitante, que atestará a necessidade da viagem.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE PLANTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 7º Fica instituído o regime de plantão para os motoristas e técnicos de enfermagem lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para cobertura de eventos, e outras ações de saúde independente do dia da semana.

Art. 8º Aos motoristas e técnicos de enfermagem da Secretaria Municipal de Saúde convocados para o regime de que trata este capítulo, será devida a Retribuição por Plantão, nos seguintes termos:

I - O plantão terá a duração de 12 (doze) horas consecutivas;

II - O valor da Retribuição por Plantão de até 12 horas será igual aos valores definidos no artigo 5º da presente lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, 20 de agosto de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária